



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060687-57.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ASSUNTA GALATI PERONI DA SILVA, é apelado SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060687-57.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Assunta Galati Peroni da Silva

Apelado: Sabemi Seguradora S/A

MMº Juiz de 1º Grau: ANDERSON VALENTE.

VOTO Nº 10948/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Seguro de Vida - Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais – Autora alega que foi surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária denominada “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS” informa não ter realizado qualquer tipo de contrato, muito menos autorizado tais descontos - Sentença de improcedência – Apelação da autora, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como na restituição dos valores pagos indevidamente de forma dobrada – Exame: Descabimento – A controvérsia nos autos é referente à existência ou não da contratação do seguro com autorização de desconto do prêmio mensal na conta bancária da autora – Seguradora que colacionou aos autos mídia, contendo gravação telefônica, comprovando que efetivamente a autora contratou o seguro, inclusive, validando seus dados pessoais - Precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização Por Danos Morais proposta por ASSUNTA GALATI PERONI DA SILVA contra “SABEMI SEGURADORA – S/A” no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/8).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face de SABEMI SEGURADORA S.A., nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do mesmo diploma legal, observada a gratuidade processual, se o caso. P.R.I.C”.

Inconformada, a autora interpõe o Recurso de Apelação (fls. 141/152), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 136/138, aduzindo, que é titular de uma conta corrente, que foi surpreendida com descontos indevidos por empresa que não conhecia, acontece que nunca contratou os serviços da requerida, sequer foi autorizado, pois, o áudio apresentado como prova está incompleto, sendo que a cobrança do seguro não foi feita de forma clara.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar as rés na restituição dos valores pagos indevidamente, de forma dobrada, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 de cada uma, bem como na condenação das apeladas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 34/35).

As apeladas, devidamente intimadas nas fls. 155, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 156/162 – Sabemi - Ré).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta corrente, denominado de “MENSALIDADE DE SEGURO SABEMI”, no valor mensal de R\$ 50,67, afirma que foi vítima de uma fraude, porquanto não firmou o referido contrato com a parte demandada, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

De proêmio cumpre destacar que embora o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, autorize, em certos casos, a inversão do ônus da prova, o consumidor não está dispensado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, *in verbis*, que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, *“não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo, sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova”*. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 422-c, págs. 423/424, Forense, 2009).

Nesse mesmo sentido, segue o julgado C. STJ:

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria

técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) (grifo nosso).

No caso dos autos, os elementos constantes não autorizam a inversão do ônus da prova, diante da inexistência de mencionado suporte probatório mínimo.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 79/82– Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo) e (fls. 83/114 – Condições Gerais), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

*“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
III - admitidos no processo como incontroversos”;*

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Pois bem. Causa estranheza a autora alegar que nunca contratou os serviços com as requeridas, que jamais aceitou tais descontos, sendo que após a apresentação da contestação de fls. 41/55, sendo que foi colacionado o *link*

<https://drive.google.com/file/d/1xAl68V8mzkllvV8znD4EyTF9ZI0MN7p/view?usp=sharing>”, no qual, contém áudios da conversa da autora com o atendente da ré, que, posteriormente, argumenta fatos novos, no sentido de vício de consentimento e falta de informações, além de alegar que o áudio está incompleto.

Ocorre que a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, demonstrado de fato a falha na prestação de serviço, porquanto não informado e nem comprovado, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, pois, se limita em somente alegar que não contratou o seguro, ou que não foi autorizado por ela, contudo, a mídia de áudio (fls. 46), demonstra a sua ciência e anuência na contratação do seguro oferecido pelas requeridas, sendo que expressamente, conforma sua adesão, além de validar seu dados pessoais, dando a autorização dos descontos em sua conta bancária.

É incontroverso nos autos que a autora contratou o seguro, inclusive, não há provas de que tenha sido enganada, diante da clareza das informações prestadas pela requerida, restando o reconhecimento da validade do contrato de seguro realizado entre as partes.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a pretensão deduzida pela parte autoral, inclusive, a parte requerida não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato constitutivo do direito deduzido na inicial, o autor descumpriu o que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”;

Conforme os ensinamentos do ilustre professor MOACYR

AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele"* (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Ensina Vicente Greco Filho: *"...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito."* Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte apelante, e esta, no meu entender, não se desincumbiu desse mister.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que nos autos não se verificaram elementos para se reconhecer a verossimilhança das alegações, pois, na mídia trazida aos autos, restou claro a contratação do seguro pelo autor:

"Dito isso, a parte autora afirma que não contratou os serviços descritos na inicial. A parte ré, por sua vez, colaciona aos autos áudio da contratação (<https://drive.google.com/file/d/1xAl68V8mzkllvV8znD4EyTF9Zi0MN7p/view?usp=sharing>)".

Eis o precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU DE ACIDENTES PESSOAIS - CONTRATAÇÃO - RÉ - COMPROVAÇÃO - MÍDIA COM GRAVAÇÃO ELETRÔNICA e- EMISSÃO DE certificado individual do seguro COM INDICAÇÃO DOS beneficiários - AUTORA - efetivo interesse na contratação - PERÍCIA NA MÍDIA - PRESCINDIBILIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL - ART. 371 DO CPC. SEGURO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO art. 4º, §§1º e 2º, da resolução nº 294/2013 do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS e art. 49 do código de defesa do consumidor - RÉ - DESCONTOS EM CONTA DA AUTORA - exercício regular do direito (art. 188, I, do código civil) - DANO MATERIAL E MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001775-12.2019.8.26.0311; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020) (grifo nosso).

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença e os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a

sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso).

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da

causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)